

PARECER Nº 113/2014 – NSEAJ/SESAN
PROCESSO Nº 1394402/2014
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº. 11/2014.
ASSESSOR: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA Nº 11/2014. OBRAS DE DRENAGEM,
TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DO
SISTEMA VIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ART. 43, VI DA LEI Nº 8.666/93.

Senhora Diretora (NSEAJ),

I – RELATÓRIO:

Retornam a este Núcleo de Assessoramento Jurídico os presentes autos com 1023 folhas numeradas e rubricadas, distribuídas em 02 volumes, para análise e parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 11/2014, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, INCLUINDO OS DISTRITOS DE MOSQUEIRO, ICOARACI E OUTEIRO, conforme Especificações contidas no Edital e seus Anexos, para atender às necessidades desta Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Ressalte-se, outrossim, que este NSEAJ irá se ater aos procedimentos e atos realizados na Sessão Pública propriamente dita, pois, ainda que conste nos autos documento de impugnação ao Edital (fls. 356/361), observa-se que a própria Comissão de Licitação respondeu devidamente todos os questionamentos feitos pela empresa inconformada (MONTEIRO & LEAL LTDA - ME) (fls. 363/366), não havendo, posteriormente, qualquer outro questionamento por parte da mencionada empresa.

Iniciando a análise da fase externa da presente licitação, após compulsar os autos, constata-se que as etapas do procedimento foram realizadas em conformidade com a Lei, tendo a **Comissão Permanente de Licitação** procedido à abertura do certame para averiguar a habilitação dos Consórcios participantes, consoante Ata de fl. 852.

Nesse primeiro momento (Habilitação), consoante verifica-se à fl.852, ambos os Consórcios que participaram do certame foram considerados habilitados pela CPL/SEGEPE e pela Equipe Técnica que compõe a Comissão, sendo que o Consórcio Nova Belém para o Lote I e Consórcio Construir Belém para o Lote II. **Entrementes, não havendo interessados para o Lote III, portanto, restando deserto.**

Posteriormente, restando habilitadas todas as licitantes e mediante a desistência de interposição de recursos **nessa fase**, a CPL procedeu à abertura das propostas comerciais, submetendo-as à análise e parecer técnico pelo Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Saneamento despacho de fl. 1015.

Atendendo ao disposto no art. 48, §1º, alíneas "a" e "b" do Estatuto das Licitações, o Setor Técnico (Planejamento SESAN) procedeu à análise das propostas e teste de exequibilidade das mesmas, através do Arquiteto e Urbanista Darlan Holanda Farias – CUC nº. 136888-5 (fls. 1016/1018).

Ao exarar o Parecer Técnico de fls. 1016/1018, o Srº. Arquiteto, concluiu pela classificação de todas as propostas, sendo considerado vencedor o Consórcio Nova Belém para o Lote I, pelo melhor valor de **R\$ - 68.998.264,00**, assim como o Consórcio Construir Belém para o Lote II, no valor de **R\$-39.891.203,00**.

Por derradeiro, não se pode esquecer que o Estatuto das Licitações, em seu art. 48, determina que seja efetuada análise das propostas classificadas no que tange a exequibilidade das mesmas para a execução dos serviços objetivados no certame.

Diante disso, foi elaborado cálculo de exequibilidade das propostas (fl. 1016/1018), o qual demonstrou a exequibilidade de todas as propostas classificadas, tendo em vista que todas apresentam valor superior a 70% do valor orçado pela Administração.

No que tange a necessidade de garantia adicional (§2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93), ressalte-se que esta não será necessária, pois as proposta vencedoras, além de exequíveis, ultrapassam a 80% do orçamento base feito pela Administração.

Com efeito, constatada a plena motivação dos atos praticados pela Comissão, e, por isso, regulares os procedimentos adotados, sugere-se a homologação, a adjudicação e a contratação da licitante vencedora do certame, nos termos do art. 43, VI do Estatuto das Licitações.

A homologação é a confirmação, o aceite e o endosso que a autoridade superior apõe ao procedimento licitatório, após ser publicada a classificação do julgamento e decididos os recursos interpostos e/ou escoado o prazo sem a interposição dos mesmos.

III- CONCLUSÃO:

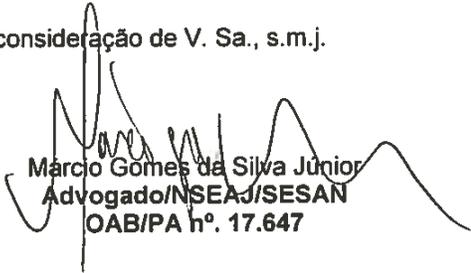
Dessa forma, considerando que foram respeitados todos os procedimentos e requisitos concernentes à fase externa da presente licitação e havendo anuência da autoridade superior ao resultado acima indicado, sugere-se a **homologação do processo licitatório** pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, apondo o seu endosso aos atos praticados pela Comissão Licitante, para que, conseqüentemente, seja efetivada a contratação dos Consórcios vencedores em fiel observância às normas editalícias.

Saliente-se, ainda, que somente após a homologação do processo licitatório haverá contratação dos vencedores, cuja chancela das partes deve ser a posterior e precedida do "visto" deste órgão de assessoramento superior (art. 38, § único da lei nº 8.666/93), impondo seja acostado aos autos Termo de Contrato fiel à minuta constante como Anexo ao Edital do processo licitatório *in comento*.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico não a exige a necessidade de o presente processo ser apreciado e analisado pelo Órgão de Controle Interno desta SESAN, tudo para haja a verificação do cumprimento dos requisitos de conformidade dos procedimentos realizados na licitação em tela.

Por fim, salienta-se que não houve interessados para o Lote III, o qual restou deserto, contudo, caso seja do interesse da Administração, deverá ser instruído novo procedimento licitatório para a contratação do referido Lote, sendo que tal decisão cabe ao Exmo. Senhor Secretário Municipal de Saneamento.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j.
Belém, 13 de junho de 2014.


Marcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico Nº 113 /2014. Encaminhe-se ao Gabinete da Autoridade Superior desta Casa para conhecimento e providências necessárias que o caso requer.

Belém, 13 de junho de 2014.


Ana Claudia Figueiredo Durmus
ANUENCIADA
OAB/PA nº. 17.647